



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.910634/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.650 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente SOMFY BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/05/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Há efetiva perda do objeto do processo administrativo fiscal quando o crédito tributário, já reconhecido judicialmente, foi exaurido em sede de compensação tributária, nos termos do artigo 156, do Código Tributário Nacional.

Não é passível de discussão a forma pela qual foi realizada a liquidação do direito creditório, face ao encerramento do contencioso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa, e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório oriundo da decisão de primeira instância:

Trata-se da manifestação de inconformidade, fls. 2/5, protocolizada em 15 de fevereiro de 2012, contestando o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) No de Rastreamento 015196745, fl. 41, emitido em 3 de janeiro de 2012 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco.

O DDE objeto da inconformidade indeferiu o Pedido de Restituição 23093.53590.130706.1.2.04-5812, em que foi solicitado, a título de pagamento indevido

ou a maior, referente ao DARF - código de receita 5123, PA 31/05/2006, data de arrecadação 12/06/2006, o valor de R\$ 40.867,32.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega:

A compensação declarada decorre do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 23093.53590.130706.1.2.04-5812, com seguinte DARF de IPI (anexo), código de receita 5123, que foi recolhido indevidamente:

Contribuinte: SOMFY BRASIL LTDA

Número de inscrição no CNPJ: 02.854.447/0001-53

Data de Arrecadação: 12/06/2006

Banco / Agência Arrecadadora: 237/ 2769

Número do Pagamento: 2662672941-0

Período de Apuração: 31/05/2006

Data de Vencimento: 14/06/2006

Valor no Código de Receita 5123: 40.867,32 . Valor Total: R\$ 40.867,32

Ocorre que, este DARF, por um equívoco no preenchimento do DCTF do primeiro semestre/2006, no período de apuração Maio, foi indevidamente vinculado ao débito de IPI, código de receita 5123, que estava com o valor errado de R\$ 82.270,58, quando deveria ser R\$ 41.262,64 , porque este é o valor do saldo apurado de IPI no mês de Maio/2006, conforme o Livro de Apuração de IPI em anexo, que foi transcrito para a Ficha 20 - Apuração do Saldo do IPI, da DIPJ 2007 Ano-Calendário 2006, anexa. O pagamento do débito de IPI, conforme saldo apurado no mês Maio/2006, no valor de R\$ 41.262,64 ocorreu com outro DARF (anexo), com as seguintes características:

Contribuinte: SOMFY BRASIL LTDA

Número de inscrição no CNPJ: 02.854.447/0001-53

Data de Arrecadação: 14/06/2006

Banco / Agência Arrecadadora: 237 / 2769

Número do Pagamento: 2670352431-7

Período de Apuração: 31/05/2006

Data de Vencimento: 14/06/2006

Valor no Código de Receita 5123: 41.262,64

Valor Total: R\$ 41.262,64

Por fim, requer:

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o valor total de R\$ 140,62, que serviu de base para o crédito de pagamento indevido demonstrado no PER/DCOMP – com demonstrativo - de crédito: 39914.23926.130706.1.2.04-0981 e homologada totalmente a', compensação dos débitos declarados no PER/DCOMP, bem como extinto o processo 10882.910.635/2011-53, que consta como pendência na Receita Federal que trata dos débitos compensados.

A Segunda Turma da DRJ/BEL, através do acórdão nº 01-35.865, decidiu pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade, tendo em vista que o crédito solicitado no Pedido de Restituição nº 23093.53590.130706.1.2.04-5812 já foi reconhecido judicialmente e exaurido nas compensações citadas no Parecer SEORT/DRF/OSA nº 116/2017, com a consequente perda do objeto do processo administrativo fiscal, não restando controvérsia a ser dirimida.

O recorrente foi notificado da decisão acima em 06 de dezembro de 2018 (fls. 53), e inconformado, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 70/78), que em síntese apenas indaga se é necessário retificar a DCTF relativa ao período de maio/2006, e como pode ser feita respectiva retificação – com base no Parecer Normativo COSIT nº 02/2015; bem como a forma pela qual será operacionalizada a devolução do crédito. Requer, enfim, pelo princípio do contraditório e da ampla defesa o direito e autorização para proceder a retificação da DCTF de maio/2006 e o esclarecimento de suas dúvidas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

É necessário analisar o presente recurso quanto aos seus requisitos de admissibilidade.

Vê-se que o contribuinte, mediante o processo administrativo, que se refere a um PER – nº 23093.53590.130706.1.2.04-5812, de 13 de julho de 2006, solicita a restituição de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF (código de receita 5123), do período de 31 de maio de 2006, no valor de R\$ 40.867,32.

Através do despacho decisório 825100664, emitido em 25 de março de 2009, pela DRF/OSASCO, a compensação declarada na DCOMP 19068.41217.130706.1.3.04-1135, foi não homologada, gerando o processo administrativo 10882.902.980/2009-07, tendo sido o contribuinte cientificado em 20/05/2009 e apresentado manifestação de inconformidade intempestiva em 21/03/2011.

Em combate à respectiva não homologação, o recorrente valeu-se da esfera judicial – Processo nº 001718-33.2012.4.03-6130, face à Justiça Federal de SP, de modo que, DRF/Osasco, no processo administrativo 10882.903388/2009-14, profere o Parecer SEORT/DRF/OSA nº 116/2017, em 21/2/2017, homologa a compensação declarada na DCOMP 19068.41217.130706.1.3.04-1135.

Destaco, para tanto, o conteúdo do relatório no processo administrativo fiscal supracitado, como já também destacado pela decisão de primeira instância:

Esse processo trata da análise de um crédito no valor de RS 40867,32 originado de pagamento indevido ou a maior e das compensações oriundas deste crédito. O processo 10882-903388/2009-14 trata mais especificamente da declaração da compensação 19068.41217.130706.1.3-04-1135, sendo que se originou da não homologação desta e do despacho decisório 825100664 (folha 205), que foram o objeto da ação judicial. Entretanto, para uma análise mais completa não se pode esquecer do efeito da decisão judicial em um pedido de restituição e outra declaração de compensação que se utilizam do mesmo crédito (folha 193): 14411.04234 (homologada tacitamente) e 23093.53590 (indeferido e em

discussão administrativa no âmbito da DRJ).

Em uma decisão judicial de 01 de Setembro de 2015 foi determinada a anulação do despacho decisório 825100664, que não homologou a declaração de compensação 19068.41217.130706.1.3.04-1135. A decisão foi além e afastou a hipótese de não existência de crédito (folhas 53, 54 e 55), cabendo para

cumprimento da decisão não mais a análise do direito creditório, já reconhecido na decisão, mas apenas a análise dos efeitos deste crédito de RS 40867,32 na compensação dos débitos deste processo 10882.903388/2009-14, que atualmente encontram-se com

exigibilidade suspensa por determinação judicial em caráter liminar (folha 207). A decisão transitou em julgado (folhas 105, 171 e 172).

Para tal foi feita uma análise detalhada das compensações, conforme pode ser visto no relatório das folhas 209 a 211.

Foi verificado que o crédito foi suficiente para compensação dos débitos compensados na DCOMP 19068-41217.130706-1.3.04-1135 e que o saldo seria suficiente apenas para compensação parcial da DCOMP 14411.04234.040806.1.3.04-7946 caso ela já não houvesse sido homologada tacitamente pelo decurso do prazo de 5 anos da sua transmissão.

Observa-se também que, com essa decisão judicial, a contestação administrativa do indeferimento do pedido de restituição 23093.53590.130706.1.2.04-5812 perde o seu propósito, pois o crédito reconhecido judicialmente foi exaurido nas DCOMPs citadas, motivo pelo qual o teor desse parecer será informado em separado no processo 10882.910634/2011-17 da análise da contestação administrativa.

Sendo assim, homologo a DCOMP 19068.41217.130706.1.3.04-1135. A extinção dos créditos deste processo deve, portanto, ser operacionalizada. A mudança da situação da DCOMP, inicialmente não homologada no sistema, não foi efetivada e cabe apenas a este despacho decidir pela sua homologação total. Salienta-se que na operacionalização não será possível utilização do saldo do recolhimento, pois este se encontra alocado por falta de retificação da DCTF pelo contribuinte (folha 208).

Nesse sentido, entendo que bem caminhou a decisão de primeira instância em não conhecer a manifestação de inconformidade, tendo em vista o encerramento da fase contenciosa do presente processo administrativo fiscal.

Os argumentos trazidos pelo recorrente em sede de recurso voluntário, em nada contestam o encerramento do litígio, tratando-se apenas de dúvidas operacionais quanto à liquidação do crédito tributário, **já extinto**.

Não vislumbro, bem como não é demonstrado pelo contribuinte a contento, discussão além de questionamentos a serem considerados na liquidação de seu direito creditório.

A discussão acerca do valor aqui, de fato, facilmente se confunde com discussões de fundo de mero erro material, e nesse sentido, tais divergências relacionadas à liquidação do crédito devem ser dirimidas segundo o rito processual estabelecido na Lei nº 9/784/1999, não sendo, portanto, cabível reiniciar a discussão em sede de DRJ.

E, enfim, com o encerramento da fase contenciosa, bem como pela extinção do crédito tributário aqui tratado, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, não há de se conhecer o presente recurso tendo em vista a inexistência de matéria de fundo hábil a instaurar o contencioso administrativo federal através da Lei 9.430/1996.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro

Fl. 5 do Acórdão n.º 3002-001.650 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10882.910634/2011-17